


A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS¹**THE REHABILITATION OF OFFENDERS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMANIZING PUNISHMENTS** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.038-005>**Monise Rosa de Camargos**

Bacharela em Direito

E-mail: monise.camargos@alunos.facmais.edu.br

Raynna Pereira Benevides

Bacharela em Direito

E-mail: raynna.benevides@alunos.facmais.edu.br

Danielle Rodrigues Felix

Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil

Professora Universitária

E-mail: danielle.felix@facmais.edu.br

Fernando Henrique Dutra

Mestre em Educação

Professor Universitário

E-mail: fh Dutra@gmail.com

RESUMO

Trata-se de um trabalho de conclusão de curso elaborado pelas bacharelas sob a supervisão de sua orientadora que, após revisão, foi ajustado à estrutura de um capítulo de livro. Na presente pesquisa tem por objeto o estudo do instituto da pena no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua natureza jurídica e suas funções que transcendem o caráter meramente retributivo, alcançando dimensões preventivas, reparatórias e ressocializadoras. Examina-se o princípio constitucional da humanização da pena, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), confrontando-o com a realidade prática de um sistema prisional marcado por superlotação, violência institucional, presença de facções criminosas e insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social. Com base nas contribuições teóricas de doutrinadores, busca-se compreender os limites estruturais e políticos que inviabilizam a plena efetividade da ressocialização, evidenciando que, embora a legislação assegure direitos fundamentais, sua concretização encontra barreiras na crise estrutural do sistema carcerário. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no segundo semestre de 2025.

documental, com análise de legislações nacionais, tratados internacionais e obras doutrinárias de referência. Conclui-se que a construção de um sistema penal mais justo e eficiente depende da superação das deficiências materiais e institucionais, da efetiva aplicação do princípio da individualização e da humanização da pena, e da implementação de políticas públicas que garantam ao condenado condições reais de retorno digno à sociedade.

Palavras-chave: Pena; Ressocialização; Humanização; Sistema Prisional; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This is a final course project prepared by the graduates under the supervision of their advisor, which, after review, was adjusted to the structure of a book chapter. This research aims to study the institution of punishment in the Brazilian legal system, analyzing its legal nature and its functions that transcend the merely retributive character, reaching preventive, reparative, and resocializing dimensions. It examines the constitutional principle of the humanization of punishment, provided for in Article 5 of the 1988 Federal Constitution and regulated by the Penal Execution Law (Law No. 7.210/84), confronting it with the practical reality of a prison system marked by overcrowding, institutional violence, the presence of criminal factions, and insufficient public policies aimed at social reintegration. Based on the theoretical contributions of Michel Foucault and Eugenio Raúl Zaffaroni, it seeks to understand the structural and political limits that prevent the full effectiveness of resocialization, highlighting that, although the legislation ensures fundamental rights, its realization encounters barriers in the structural crisis of the prison system. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary research, with analysis of national legislation, international treaties, and doctrinal reference works. It is concluded that the construction of a fairer and more efficient penal system depends on overcoming material and institutional deficiencies, the effective application of the principle of individualization and humanization of punishment, and the implementation of public policies that guarantee the convicted person real conditions for a dignified return to society.

Keywords: Punishment; Rehabilitation; Humanization; Prison System; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo foi adaptado de um trabalho de TCC escrito pelas bacharelas Monise Rosa de Camargos e Raynna Pereira Benevides sob a supervisão da orientadora Danielle Rodrigues Felix, do curso de Direito da FACMAIS Ituiutaba - Minas Gerais no ano de 2025, todo o texto foi revisado e conferido pelo Professor

Fernando Henrique Dutra com especial atenção na parte gramatical e nos ajustes necessários para a publicação em forma de capítulo de livro.

Todos ajustes foram realizadas prezando pela manutenção do sentido do texto, sem a retirada dos créditos de autoria por parte das bacharelas, sendo, porém, apenas adaptados para ajustar às exigências editoriais da fonte em que fora publicado.

A pesquisa analisa a pena além da punição.

A sanção deve focar na prevenção e ressocialização. O sistema brasileiro busca humanizar o cumprimento da reprimenda. O objetivo é transformar o condenado para o retorno social. Ressalta-se que o sistema penal brasileiro busca, em sua essência, utilizar a pena como ferramenta de transformação, propiciando um cumprimento de reprimenda relacionado ao princípio da humanização da pena, que almeja sobreposição à lógica meramente punitiva.

O Brasil apresenta um sistema carcerário deficitário em suas nuances básicas. Essa realidade decorre da forte influência histórica de abusos e violações de direitos fundamentais. Ocorre que, mesmo sob custódia, o apenado permanece como sujeito de direitos. Deve ser tratado com respeito, protegendo-se sua dignidade e integridade física. Sob essa perspectiva, a pena constitui uma oportunidade real de transformação. Ela é guiada pelos valores constitucionais, pela reeducação e pela inclusão social. O foco reside no pleno exercício da função ressocializadora do sistema penal.

O cenário penal brasileiro é marcado por graves limitações estruturais. Destacam-se a superlotação, a violência institucional e a presença de facções criminosas. Há carência de investimentos em educação e capacitação profissional. As condições de vida dos detentos são inadequadas e violam preceitos básicos. Esse quadro fundamentou a ADPF 347 no Supremo Tribunal Federal. A referida ação reconheceu o sistema prisional como um "Estado de Coisas Inconstitucional".

A hipótese deste trabalho sustenta que a humanização da pena sofre limitações estruturais. Apesar da previsão legal, a crise do sistema impede a reintegração do apenado. O objetivo geral é analisar a reinserção do ex-detento na sociedade. Investigam-se as dificuldades enfrentadas durante o processo de ressocialização. Os objetivos específicos incluem a análise do tratamento jurídico dos condenados. Verifica-se o contraste entre a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e a realidade.

No mesmo sentido, os objetivos específicos partiram de uma análise do tratamento jurídico atribuído aos condenados, bem como verificar como o princípio da humanização da pena previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), contrasta a normativa legal com a realidade do sistema prisional, tendo como referência a crítica dos autores Michel Foucault e Zaffaroni, e portanto, identificar os principais desafios entre a estrutura e a política que impedem a plena ressocialização do apenado.

A referida pesquisa é de grande relevância por se tratar de um tema que garante tanto os direitos humanos quanto a efetividade da justiça no sistema prisional.

A análise proposta é uma necessidade de refletirmos diante de críticas sobre a estrutura atual das prisões e seus desafios diários diante das penas aplicadas por inviolabilidade dos direitos do indivíduo e a ineficiência no processo de ressocialização.

Porquanto este estudo almeja contribuir para a construção de um sistema prisional mais eficiente, humano e justo, sendo capaz o suficiente de cumprir com seus requisitos sociais e legais. Além disso, os resultados podem ajudar na formulação de políticas públicas com ênfase na melhoria das condições carcerárias e a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa e exploratória com foco na análise profunda do tema em questão. Para o presente estudo utilizamos pesquisas bibliográficas e documentais, análise de legislações nacionais, tratados e obras de grandes doutrinadores que são referência na área penal. A base teórica irá permitir uma compreensão ampla das questões apresentadas e busca de propostas futuras para uma melhor formulação no sistema prisional.

2 TEORIA DA PENA

No Direito brasileiro, a pena é a medida imposta pelo Estado quando o indivíduo, após praticar um ilícito penal, é condenado por um juiz natural mediante sentença transitada em julgado. Nucci (2025) assinala que a pena constitui a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao infrator, como forma de reprová-lo e prevenir o delito. Tal sanção consiste na privação ou na restrição da liberdade, observando-se que, em ordenamentos jurídicos distintos do brasileiro, o direito à vida pode ser suprimido em casos de condenação definitiva. Em contrapartida, a Carta Magna brasileira estabelece: 'Não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (...); de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis. (...) É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral' (Brasil, 1988). Sobre o tema, Cleber Masson ensina:

Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é defendido na lei como crime. Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso das relações humanas, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para manutenção da ordem e segurança social. (Masson, 2020, p. 459)

A aplicação da pena no Brasil não ocorre de forma absoluta ou arbitrária; ao contrário, encontra-se rigorosamente condicionada aos limites estabelecidos pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tais balizas funcionam como pilares de proteção à dignidade humana e à segurança jurídica. Nesse contexto, destaca-se o Princípio da Legalidade. Conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 119), este

princípio constitui 'uma garantia essencial contra o poder punitivo arbitrário', assegurando que a sanção penal esteja sempre subordinada à lei e jamais ao arbítrio estatal. No mesmo sentido, Nucci (2025) aponta que a legalidade pressupõe que a pena não pode ser aplicada sem prévia cominação legal, sob o brocardo *nulla poena sine praevia lege* (CF, art. 5º, XXXIX).

Soma-se à legalidade o Princípio da Individualização da Pena (CF, art. 5º, XLVI), o qual assegura que a sanção não seja aplicada de maneira uniforme ou genérica, mas sim ajustada às peculiaridades do caso concreto. Incumbe ao magistrado valorar não apenas o ato ilícito, mas também as condições pessoais do réu, as circunstâncias do crime e o grau de culpabilidade, garantindo que a reprimenda cumpra suas funções de reprovação e prevenção sem incorrer em desproporcionalidade. Nesse sentido, Masson (2020) define a individualização como a possibilidade de eleger a sanção justa e adequada quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que se trate de coautores ou partícipes do delito.

Igualmente essencial é o Princípio da Humanidade ou da Humanização das penas (CF, art. 5º, XLVII), que estabelece balizas éticas à atuação estatal, vedando sanções que atentem contra a dignidade da pessoa humana. O Estado não pode utilizar-se da pena para despojar o indivíduo de sua condição humana. Deve-se ponderar, contudo, que o conteúdo de tal princípio deve ser extraído da própria Constituição Federal, com o suporte, inclusive, dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Estefan, 2025).

Assim, não se pode afirmar validamente que, ao recolher o indivíduo à prisão e restringir sua liberdade, ofende-se a dignidade humana, visto que o texto constitucional autoriza a segregação como instrumento do Direito Penal (CF, art. 5º, XLVI). Todavia, é seguro afirmar que a imposição de penas de mutilação viola o princípio em exame, uma vez que a Lei Maior proíbe expressamente as penas cruéis (CF, art. 5º, XLVII).

O sistema punitivo brasileiro proíbe terminantemente sanções que aviltem a condição humana, como a pena de morte — ressalvados casos de guerra declarada —, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e qualquer castigo cruel ou degradante. Esse rigor ético reafirma que o Direito Penal não deve ser um instrumento de vingança, mas uma resposta orientada por valores humanitários. Sob essa ótica, o Princípio da Intranscendência da Pena (CF, art. 5º, XLV) atua como um escudo protetor, garantindo que a punição jamais ultrapasse a figura do condenado. Conforme pondera Masson (2020), é inadmissível que a sanção alcance familiares ou terceiros alheios à infração, preservando o caráter estritamente individual da responsabilidade penal.

Assim, a Constituição de 1988 desenha um sistema que, embora firme no combate ao crime, reconhece os limites da dignidade humana para evitar excessos. No que tange às espécies de sanção, o Código Penal (Art. 32) organiza as penas em três frentes. As penas privativas de liberdade são as mais

severas, pois tocam no direito fundamental de ir e vir. Elas se dividem em reclusão, aplicada a crimes mais graves (como homicídio e roubo), permitindo os regimes fechado, semiaberto ou aberto; e detenção, voltada a infrações de menor gravidade, cujo cumprimento inicia-se nos regimes semiaberto ou aberto.

Por fim, surgem as penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas. Elas humanizam a sanção ao substituir a prisão em casos específicos — geralmente em crimes sem violência ou grave ameaça e para réus não reincidentes. Essa categoria inclui medidas educativas e reparadoras, como a prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária e a limitação de fim de semana.

A terceira categoria é a pena de multa, que consiste no pagamento de um valor pecuniário ao Fundo Penitenciário, calculado com base na gravidade do delito e na situação econômica do réu.² Conforme observa-se, a Constituição Federal tem listado tipos de pena que não podem ser aplicados no Brasil, que são: de morte exceto em casos de guerra declarada, perpétuo, trabalho forçado, banimento e os cruéis.³

Ao longo da história, a finalidade da pena foi alvo de profundas reflexões teóricas que buscaram conferir sentido e legitimidade à punição. No centro desse debate, surge a Teoria Absoluta ou Retribucionista. Para esta corrente, a pena não mira o futuro — como a prevenção de novos crimes —, mas sim o passado: ela é a resposta ética e direta ao mal cometido. Sob essa ótica, a sanção assume um caráter puramente retributivo, funcionando como um contrapeso necessário e proporcional à infração praticada.

Historicamente, essa visão encontra eco no pensamento clássico de Kant e Hegel, que viam na pena um imperativo da própria justiça. Para Kant, a punição não deveria ser medida por sua utilidade social, mas por uma necessidade moral absoluta. Em seu entendimento, o crime rompe o tecido da ordem jurídica e tal ruptura exige uma compensação, independentemente de qualquer fim prático. Já Hegel elevou essa lógica ao campo dialético, compreendendo a pena como a 'negação da negação': se o crime é a negação do Direito, a pena surge para negar esse crime, restabelecendo, enfim, a integridade da ordem jurídica violada.

Para as teorias absolutas, a finalidade da pena é eminentemente retributiva. A pena atua como a contrapartida pelo mal cometido (punitur quia peccatum est). Um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo delinquent. Este, quando pratica o ilícito penal, produz um mal (injusto), reparado com a infligência de outro (justo). A vantagem das teorias absolutas consiste em agregar à pena a ideia de retribuição e, com isso, estabelecer que a sanção deve ser proporcional à gravidade do fato.

Para Kant, adepto dessa teoria, mesmo se uma sociedade voluntariamente se dissolvesse, ainda assim o último assassino deveria ser punido, a fim de que cada um recebesse a retribuição que exige sua conduta. A imposição da pena constitui, nessa medida, um imperativo moral; uma questão de Justiça. Nota-se, então, que a base da finalidade da pena, para as teorias absolutas, encontra-se no passado, que demanda reparação. (Estefan, 2025, p. 410)

² "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa." (Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal).

³ "Art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis." (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Nesse modelo, não há espaço para a ressocialização ou para a correção da pena em razão do comportamento do condenado. O objetivo central é retribuir o mal causado pelo crime, reafirmando a autoridade da norma e a dignidade da ordem jurídica. Em sociedades antigas, essa lógica se confundia com a própria ideia de vingança social, já que a prática criminosa era considerada uma desonra tão grave que exigia uma resposta punitiva imediata e proporcional, sem alternativas de reintegração.

Apesar de sua relevância histórica, a teoria absoluta foi alvo de críticas, sobretudo por reduzir a pena a um instrumento de vingança estatal, sem considerar sua função social de prevenção ou de reinserção do indivíduo. Ainda assim, seus fundamentos permanecem presentes em diversos sistemas jurídicos contemporâneos, especialmente na noção de que a pena deve guardar proporcionalidade com a gravidade do delito, evitando arbitrariedades e reafirmando o valor da justiça.

Sob uma perspectiva distinta, a Teoria Relativa (ou Preventiva) desloca o foco do castigo em si para a utilidade social da punição, desdobrando-se em duas vertentes: a prevenção geral e a especial. A primeira busca irradiar um efeito pedagógico sobre a coletividade, demonstrando que a violação das normas acarreta consequências proporcionais, desde as mais brandas às mais severas. Já a prevenção especial volta o seu olhar para o indivíduo, buscando não apenas o seu afastamento temporário do convívio social, mas, fundamentalmente, a sua reabilitação. Trata-se de um Direito Penal que assume um compromisso com a reeducação, visando desestimular a reincidência por meio da transformação do sujeito.

Nesse sentido, Greco (2025) esclarece que a prevenção geral negativa atua como um mecanismo de coerção psicológica sobre a sociedade; ao testemunhar a condenação de um semelhante, os demais cidadãos são levados à reflexão antes de qualquer impulso infracional. Paralelamente, a prevenção especial negativa opera por meio da neutralização direta. Ao segregar o agente no cárcere, o Estado interrompe o ciclo delitivo, impedindo, ao menos temporariamente, que aquele indivíduo volte a ferir o equilíbrio social do qual foi retirado.

Por fim, temos teoria mista que é unificadora, eclética ou conciliadora tratando-se uma junção das outras duas, sendo tanto para punir o infrator quanto para alertar a sociedade para que os mesmos não pratiquem o mesmo crime, sendo esse o modelo adotado pelo Brasil como assevera no Art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Brasil, 1940)

Grego (2025) esclarece o motivo pelo qual o nosso ordenamento adotou o art. 59 do Código Penal, pois pa conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se

unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Logo, alinhado a uma teoria eclética ou mista, o sistema penal brasileiro estabelece que a sanção possui um triplo objetivo: a retribuição pelo mal injusto causado à sociedade, a prevenção de novas infrações e a ressocialização do apenado. Esta prevenção, por sua vez, desdobra-se em uma dimensão geral, visando não encorajar a sociedade da prática delitiva através da cominação da pena, e uma dimensão especial, focada no indivíduo condenado, buscando sua ressocialização e a prevenção da reincidência.

Para Zaffaroni (2002), as penas e suas justificativas não nascem de uma filosofia abstrata ou metafísica, mas são frutos diretos das tensões políticas ao longo da história. Em sua visão, o ato de punir é, essencialmente, um exercício de força que carece de uma fundamentação ontológica; por isso, deve ser rigorosamente contido e limitado.

O autor argumenta que é impossível atribuir uma única função à pena, dada a sua natureza multifuncional e seletiva. Afinal, a resposta estatal dada a um crime sexual difere drasticamente daquela aplicada a um crime financeiro, revelando que a punição se molda ao contexto e ao momento social para manter sua imparcialidade.

Nessa perspectiva, a missão do Direito Penal não é legitimar o castigo, mas sim oferecer limites racionais ao poder de punir. No cenário da América Latina, Zaffaroni observa que essa aplicação se torna ainda mais sensível, pois as desigualdades estruturais frequentemente distorcem a norma, marginalizando grupos vulneráveis com base em critérios de classe e raça.

Assim, a dogmática jurídica assume um papel heróico: o de baluarte dos direitos fundamentais, resguardando a dignidade humana contra arbitrariedades. Como bem sintetiza o autor, o grande mérito do sistema está em admitir que a realidade social e o impacto das leis nos diferentes estratos da sociedade não podem ser ignorados pelo Direito Penal.

Entende-se como regime inicial da pena a forma como o condenado começa a cumprir seu regime imposto pelo juiz fixado na sentença após o trânsito em julgado, conseqüentemente o regime inicial é o ponto de partida para a execução da pena, gradativamente o condenado poderá progredir para regimes mais brandos.

O regime inicial de cumprimento da pena é fixado após a realização da dosimetria, procedimento que leva em consideração os critérios estabelecidos no Art. 59 do Código Penal, entre os quais se destacam os antecedentes criminais do réu. Os antecedentes consistem no histórico de vida pregressa do acusado em relação à prática de delitos, abrangendo condenações anteriores transitadas em julgado. Diferem da reincidência, pois esta exige a prática de novo crime após condenação definitiva, enquanto os antecedentes englobam todo o histórico criminal do indivíduo, podendo influenciar negativamente na fixação da pena-base.

Nesse contexto, o Art. 33 do Código Penal estabelece os parâmetros legais para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena, vinculando-o à quantidade de pena aplicada, à reincidência e às circunstâncias judiciais avaliadas pelo magistrado. Trata-se de um dispositivo que garante objetividade e proporcionalidade na fixação do regime, evitando arbitrariedades e assegurando que a decisão esteja fundamentada em critérios previamente definidos pela lei.

Assim, os antecedentes criminais exercem papel decisivo na fixação do regime inicial, pois podem justificar a imposição de maior rigor na execução da pena ou, ao contrário, permitir uma resposta mais branda quando o réu demonstra conduta social positiva e ausência de histórico delitivo. O Art. 33, portanto, funciona como um marco normativo que assegura a individualização da pena e reforça a necessidade de que sua aplicação esteja sempre subordinada aos limites constitucionais e legais, da natureza do delito e de fatores agravantes ou atenuantes. Busca não apenas a proteção, mas também a reintegração social do condenado, explorando maneiras de equilibrar a proteção da sociedade com a recuperação do indivíduo.

Os regimes de cumprimento de pena representam as diferentes etapas pelas quais o indivíduo percorre sua trajetória de retorno à liberdade, variando conforme a severidade e o grau de confiança depositado no sentenciado. No regime fechado, o mais rigoroso, a execução ocorre em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Aqui, o cotidiano é marcado por um controle estrito, onde a vigilância é constante e o recolhimento é a regra.

Em um passo adiante rumo à autonomia, o regime semiaberto introduz uma flexibilidade necessária. Destinado a colônias agrícolas ou industriais, permite que o detento trabalhe ou estude durante o dia, retornando ao estabelecimento apenas para o pernoite. Esse modelo é um pilar da ressocialização, pois reconecta o indivíduo ao mundo laboral de forma gradual. Já o regime aberto fundamenta-se na autodisciplina: sem obstáculos físicos ou vigilância direta, o sentenciado deve trabalhar ou estudar e recolher-se à sua moradia ou à 'Casa do Albergado' no período noturno.

Por fim, a prisão domiciliar surge como uma medida humanitária excepcional. Diferente do que se pensa, ela não é um benefício geral para réus primários, mas sim uma alternativa para situações específicas, como casos de doença grave, idade avançada ou para mães e cuidadores —, permitindo que a sanção seja cumprida na própria residência sob condições rigorosas estabelecidas pelo juiz.

3 RESSOCIALIZAÇÃO E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) transcende a mera aplicação do castigo; seu propósito fundamental, conforme dita o Art. 1º, é dar efetividade à sentença e, simultaneamente, pavimentar o caminho para a reintegração do indivíduo à sociedade. Para que essa ponte entre o cárcere e a liberdade seja construída com justiça, a lei assegura a igualdade de tratamento, vedando qualquer distinção de raça, cor, crença ou convicções políticas.

Mais do que normas, a LEP estabelece garantias essenciais que preservam a humanidade de quem cumpre pena. Ao assegurar o acesso à alimentação, ao trabalho, à saúde e às assistências jurídica, educativa, social e material, o Estado cria as condições reais; e não apenas teóricas, para a ressocialização.

Afinal, a justiça se consolida quando o cumprimento da pena é acompanhado pelo amparo necessário para que o egresso retorne ao convívio social com dignidade e novas perspectivas.

3.1 OS DEVERES E DIREITOS DO PRESO DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Artigo 39 da Lei de Execução Penal (LEP) constitui um dos pilares mais significativos para a manutenção da dignidade e da ordem no ambiente carcerário. Longe de ser apenas um rol de obrigações burocráticas, este dispositivo traduz princípios de convivência ética que devem subsistir mesmo sob a privação da liberdade. A lógica aqui é clara: a execução da pena não deve se resumir ao isolamento, mas sim atuar como um processo pedagógico de ressocialização. Ao impor deveres que estimulam a responsabilidade e o respeito ao próximo, a lei prepara o indivíduo para o reencontro com a vida em sociedade. Conforme se depreende de sua redação literal:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal." (Brasil, 1984)

Para além dos deveres a serem cumpridos, temos direitos estabelecidos no artigo 40⁴ da Lei de Execução, tais como alimentação, chamamento nominal e assistências que objetivam entre outros fatores, visto que o artigo prevê “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Destarte a assistência material com roupas, alimentação e suas instalações higiênicas, essa é a primeira forma de assistência ligada à dignidade da pessoa humana garantindo as condições mínimas para a sobrevivência do preso.

A assistência material reflete na ressocialização, isto porque para que cumpra os demais pilares como estudos e trabalho é necessário uma condição adequada de vida envolvendo também o abrigo, sem

⁴ "Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; [...] XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente." (Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal).

essa condições materiais congruentes dificulta-se a possibilidade de exigir -se um comportamento disciplinado, participação nos programas educativos ou qualquer evento para uma boa reabilitação. Denota-se, que a assistência material é peça angular para a ressocialização do apenado para condições físicas e psicológicas para iniciar nas ações de reeducação e reintegração social. Sua alimentação deve ser o suficiente e de boa qualidade respeitando os padrões nutricionais, a má alimentação é interpretada como uma violação dos direitos humanos , pois compromete com a saúde e a dignidade. O STF e o CNJ já nos mostraram que o Estado está responde pelos danos decorrentes de omissão nesse quesito. O preso deve receber roupas adequadas ao clima correspondente e por sua condição de trabalho, além de roupas de cama e banho objetivando a higiene e a decência pessoal.

Por conseguinte os presídios devem garantir condições mínimas de salubridade como: celas arejadas, instalações sanitárias adequadas, acesso à água potável e banho, limpeza regular. A falta dessas condições viola os direitos no sistema carcerário, sendo assim constantemente denunciado pelos órgãos de controle.⁵

No que tange à saúde, a Lei de Execução Penal (Art. 14) estabelece que a assistência ao preso e ao internado deve ser ampla e eficaz, compreendendo atendimentos médicos que vão desde consultas de rotina até o acompanhamento de patologias crônicas. Para tanto, é indispensável a presença de plantonistas, especialmente em unidades de grande porte, além de suporte farmacêutico e odontológico preventivo. Embora a LEP não mencione explicitamente o atendimento psicológico, este se faz imperativo por força da Constituição Federal e dos princípios do SUS, garantindo o equilíbrio emocional do detento tanto em caráter preventivo quanto curativo.

Diante da eventual carência de aparelhamento na unidade prisional, o Estado deve viabilizar o atendimento em centros externos, mediante autorização da direção. Um olhar sensível é dedicado à saúde da mulher: a legislação assegura acompanhamento médico integral, com ênfase no pré-natal e no pós-parto. Esse cuidado estende-se ao recém-nascido, garantindo-lhe assistência digna, enquanto à mãe é assegurado o respeito ao período do puerpério e um tratamento humanitário, reafirmando a responsabilidade do poder público com a vida em todas as suas fases.

A função da assistência à saúde é garantir a integridade física e mental do apenado para prevenir doenças e promover condições de vida adequadas. O apenado que tiver acesso negado a essas condições de saúde não consegue participar dos programas de educação, trabalho e reintegração social. O encarceramento por ser um ambiente de muito estresse e vulnerabilidade, muitos presos já ingressam no sistema prisional com depressão, uso de drogas, transtornos de ansiedade e traumas, por esse motivo é

⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Brasília, DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 29 nov. 2025.

indispensável o atendimento psicológico para tratar e reeducar os comportamentos para que assim reduza a reincidência criminal.

A relação da saúde com a ressocialização ajuda a preservar a dignidade da pessoa humana, permite a participação dos presos em programas de trabalho e educação, reduz conflitos e a violência interna com outros presidiários e diminui sua reincidência.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios desafios por não aplicar corretamente a assistência à saúde, com isso temos a falta de médicos e psicólogos, ausência de medicamentos e equipamentos, alguns presos com doenças graves sem acompanhamento, epidemias de tuberculose, HIV e sífilis em presídios superlotados, carência de atendimento psicológico e psiquiátrico e suas estruturas físicas precárias sem ambulatórios adequados. Com essas informações, violam o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.⁶

Nos mesmos moldes anteriormente expostos, a manutenção de consultório médico e dentário no presídio, além de uma farmácia com produtos básicos, pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças (art. 14, LEP), mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição. Como bem anota Norberto Avena, “como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional”. Nada mais adequado que a implementação da medicina preventiva, com exames regulares em toda a população carcerária, promovendo a separação dos enfermos e os cuidados indispensáveis para a sua recuperação em cenário propício. (Nucci, 2025, p. 34)

Necessitando o preso de um tratamento mais relevante do que uma simples consulta, possivelmente, não encontrará amparo dentro do presídio. O Estado deve, portanto, proporcionar-lhe acesso a hospitais adequados, pelo período necessário. Lembre-se que, caso transferido à local específico para tratamento, sua permanência nesse lugar conta-se como cumprimento de pena.

Sobreleva destacar a assistência educacional que conforme o Art.17 ao 21 da Lei de Execução Penal compreende a instrução escolar e profissional do preso e do internado. O 1º grau é obrigatório integrando no sistema escolar da Unidade Federativa, no caso do ensino profissional ele será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, às atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou que ofereçam cursos especializados, e em caso de atendimentos às condições locais, dotar-se-á cada biblioteca para todas as categorias de reclusos, provida de livros que vão instruir os estudos.

A educação promove dentro do cárcere um papel de transformar e humanizar, por que dispomos da promoção do desenvolvimento intelectual e moral do preso, o resgate da autoestima e da capacidade de

⁶ Agência Brasil. Doenças causam 62% das mortes nas prisões brasileiras, mostra estudo. Brasília: EBC, 8 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/doencas-causam-62-das-mortes-nas-prisoas-brasileiras-mostra-estudo>. Acesso em: 29 nov. 2025.

convivência social, e também a formação profissional que aumenta as chances de reintegração e empregabilidade após o cumprimento da sentença. É o meio pelo qual o preso se reforma para uma nova vida dentro da sociedade com novos valores e perspectivas. Os cursos profissionais disponíveis são os de costura, marcenaria e informática básica, o objetivo principal é que o indivíduo tenha uma profissão e independência econômica reduzindo assim sua reincidência criminal.

A lei de execução penal busca estimular os presos para que participem desses programas educacionais pois sua pena é diminuída pelo estudo, como preleciona o Art. 126 da legislação que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou estudo parte do tempo da execução da pena, portanto a cada 12 horas de estudo divididas em no mínimo 3 dias, o preso tem 1 dia de pena reduzido o que é visto como um incentivo. Conforme nos esclarece Nucci:

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborerápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo a reeducação uma das finalidades da pena, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. Ademais, o trabalho constitui um dos deveres do preso (art. 39, V, LEP). (Nucci, 2025, p. 168)

Nota-se que o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Educação desenvolveram programas de Educação de Jovens e Adultos - EJA nos presídios; ENEM PPL (para pessoas privadas de liberdade); Exames Nacionais de Certificação (ENCCEJA); e parcerias para ensino técnico e superior à distância. Apesar de ter previsto na Lei, o Brasil ainda enfrenta bastante dificuldades na prática dessa assistência educacional como, a falta de professores e salas adequadas nas prisões, poucas vagas em cursos profissionalizantes, baixa taxa de escolarização dos presos pois a maioria deles são analfabetos ou não tem ensino fundamental completo, falta de recursos tecnológicos para o ensino à distância e também dificuldade de continuidade após a liberdade. Porém mesmo que ainda enfrentam essas problemáticas, em 2024 houve um avanço significativo. Seguidamente a Assistência Social tem como finalidade ajudar o preso a se integrar novamente na sociedade, garantindo sua cidadania e dignidade. Ela está prevista no Art. 22 ao 23 da LEP. Seu objetivo geral é evitar que o preso ou internado seja abandonado, a fim de reduzir seus níveis de vulnerabilidade e desenvolver condições que o ajudem a se ressocializar novamente assim que sua sentença for cumprida.

A assistência social ajuda o preso a se adaptar dentro do sistema carcerário, pois durante esse processo pode acontecer de gerar uma ruptura familiar onde acaba ocorrendo a falta de visita, o emocional do indivíduo fica mais frágil e conseqüentemente isso afeta sua vida social. E é aí que entra a assistência para que possa evitar agravamento da vulnerabilidade do preso.

Não raras vezes, acredita-se que apenas o preso tem a necessidade de ajuda, porém, a família também precisa de ajuda para ter essa convivência depois do familiar em questão ter cometido algum tipo de crime. Nesse quesito a assistência social entra para manter o vínculo afetivo, orientá-los sobre como agir, facilitar as visitas, e ajudar na vulnerabilidade econômica e social.

O preso deve ser informado sobre a convivência no presídio diante das regras, horários, serviços, os direitos previstos na Lei de Execução Penal, e como funciona o cumprimento da pena. Essa assistência é prestada pelo serviço social da unidade prisional, pelo Centro de Atendimento ao Egresso e Família (CAEF), pela Rede Pública de assistência social, e pelas Organizações da sociedade civil conveniadas. Por fim a Assistência ao egresso que pode ser tanto liberado definitivo, como liberado condicional. O liberado definitivo é aquele que cumpriu sua pena integralmente e está em liberdade com prazo de 1 ano a contar da saída. Já o liberado condicional é aquele que ainda cumpre pena, mas em regime de liberdade condicional em período de prova.

A assistência ao egresso tem como objetivo geral a reintegração do indivíduo contendo a assistência material, social, educacional, trabalho, ajudando-o a não retornar ao crime. O egresso terá ajuda para reduzir sua reincidência, promover cidadania, garantir dignidade humana, na reinserção no mercado de trabalho e a quebrar ciclos de exclusão social.

Sem ajuda, o egresso tende a voltar para o mundo do crime, não ter documentação, distanciamento da família, vulnerabilidade econômica, dificuldade de arrumar um emprego e rejeição social em que a sociedade não dará a devida atenção como um ser humano normal sem antecedentes.

A vista disso, destaca-se que a progressão de regime é um dos institutos mais importantes da execução penal brasileira, pois representa a materialização do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Esse princípio assegura que a sanção aplicada ao condenado não seja uniforme ou estática, mas sim adaptada às suas condições pessoais e ao seu comportamento durante o cumprimento da pena.

Em termos práticos, a progressão de regime permite que o preso, inicialmente submetido a um regime mais severo, como o fechado, avance gradualmente para regimes menos rigorosos, como o semiaberto e, posteriormente, o aberto, desde que demonstre mérito e bom comportamento carcerário.

Trata-se de um mecanismo que impede que o condenado permaneça durante toda a execução da pena em regime fechado, reconhecendo que a finalidade da sanção não é apenas punitiva, mas também ressocializadora, Masson nos reforça a função socializadora da progressão através de sua fala: “A progressão de regime constitui importante instrumento de política criminal, pois permite ao condenado

retornar gradualmente ao convívio social, estimulando o bom comportamento e favorecendo a ressocialização”⁷.

A progressão de regime não deve ser compreendida como um mero benefício ou concessão estatal, mas sim como um direito subjetivo do sentenciado, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. No coração do sistema penal, ela desempenha um papel pedagógico vital: incentiva a autodisciplina, fomenta o bom comportamento e, acima de tudo, suaviza a transição para a liberdade, combatendo a estigmatização que o cárcere costuma perpetuar. Ao permitir que o indivíduo retome sua vida gradualmente, o Estado aposta na capacidade humana de reinvenção.

Entretanto, esse horizonte de ressocialização colide com a dura realidade brasileira. O abismo entre a norma e a prática é profundo: a superlotação inviabiliza a separação adequada entre os regimes; a precariedade das colônias agrícolas e casas de albergado esvazia o propósito do semiaberto e do aberto; e a morosidade do Judiciário acaba por manter pessoas em condições mais severas do que a própria lei determina.

Assim, a progressão de regime revela-se como um esforço para conciliar a disciplina necessária com a dignidade humana. Ela reafirma que a execução penal deve ser, antes de tudo, um caminho de volta, orientado por valores constitucionais e pelo compromisso inabalável com a reintegração social.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO E A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

A ressocialização do sentenciado não se esgota no simples reingresso físico à comunidade; ela se fundamenta, essencialmente, em um pacto de cooperação entre o Estado e a sociedade para romper o ciclo da exclusão e mitigar a reincidência delitiva. Trata-se de um itinerário humanista que busca restaurar a autonomia do indivíduo sob o manto da dignidade, provendo-o de meios para que possa reconstruir seus vínculos afetivos e seu projeto de vida dentro da legalidade.

Contudo, a rotina nas unidades prisionais — experimentada por detentos e agentes públicos — expõe um hiato severo onde a norma jurídica frequentemente perde sua eficácia. Embora a Lei de Execução Penal idealize um convívio pautado no valor supremo da pessoa humana, a realidade do cárcere insiste em ignorar esses vetores. É fundamental reiterar que tais garantias são imperativos éticos inegociáveis: a liberdade pode ser restringida, mas a dignidade é atributo intrínseco e inalienável do ser humano.

Conforme já mencionado em capítulos anteriores, a Lei de Execução Penal assegura ao preso um tratamento humanizado, compreendendo assistência médica, odontológica, psicológica, psiquiátrica e educacional. Todavia, é notório que muitos apenados não têm acesso a tais direitos, permanecendo em ambientes de precariedade e insalubridade. Tais condições frequentemente intensificam sentimento de

⁷ (Masson, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 1.045).

revolta, agravamento de quadros depressivos, tentativas de evasão e até mesmo o desencadeamento de episódios de violência interna, como rebeliões.

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (Nucci, 2025, p. 15)

O disposto no art. 3.º, caput, da Lei 7.210/84, entretanto, é coerente ao prever que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. É lógico que um dos direitos fundamentais, eventualmente atingido pela sentença penal condenatória, é a perda temporária da liberdade. Ou a restrição a algum direito, decorrente de cumprimento, por exemplo, da pena de prestação de serviços à comunidade.

Embora todo ser humano tenha direitos garantidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, a realidade demonstra que nem sempre esses direitos são devidamente observados. Em relatos de profissionais que atuam ou atuaram nesses estabelecimentos, há situações extremas, como a de um preso que, em razão da ausência de materiais adequados, precisou improvisar um recipiente com uma garrafa descartável para se alimentar, cenário que evidencia uma grave violação à dignidade humana.

Em sentido oposto, destaca-se o modelo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), instituição referência em práticas humanizadas de execução penal, cuja finalidade é promover a ressocialização efetiva por meio de disciplina, valorização humana, corresponsabilidade e participação ativa do recuperando em sua própria rotina. Trata-se de um método que tem produzido mudanças significativas e perceptíveis nos indivíduos, os quais demonstram arrependimento e empenho em reconstruir suas vidas, após vivências anteriores marcadas por humilhações e violações de direitos nos presídios comuns.

Durante visita técnica realizada na APAC de Ituiutaba, realizada pela Faculdade Mais de Ituiutaba com acesso detalhado à rotina dos recuperando, foi possível concluir que, diante do conjunto de deveres, responsabilidades, oportunidades e garantias disponibilizadas, a ressocialização apresenta resultados positivos para todos aqueles que, de fato, se dispõem a aproveitá-la. O ambiente revela acolhimento, respeito, humanização e possibilidades concretas de reconstrução pessoal, profissional e social. Na oportunidade, tivemos a oportunidade de conhecer algumas das atividades que os recuperandos exercem lá dentro, como, artesanato, crochê e também a cozinha onde eles fazem a própria comida com ingredientes de qualidade que são fornecidos para seu sustento.

A experiência prática em instituições como a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) revela que o acesso a esse método humanizado exige do sentenciado um compromisso prévio

com a disciplina no sistema comum. Relatos de profissionais que atuam na instituição reforçam que a admissão do detento está condicionada ao estrito cumprimento de deveres, ao respeito mútuo e à preservação do patrimônio coletivo.

O ingresso na APAC não é automático; depende de uma manifestação de vontade expressa pelo 'recuperando', que se submete a uma triagem de conduta para atestar seu real desejo de transformação. Uma vez integrado, o indivíduo percorre as etapas da execução penal do regime fechado aos demais onde a evolução de sua pena está intrinsecamente ligada à sua mudança de postura e ao fortalecimento dos laços familiares.

Por outro lado, o método não ignora a disciplina: eventuais faltas são sancionadas com rigor pedagógico, podendo resultar em restrições de convívio ou de visitas. Conclui-se, portanto, que a ressocialização é uma via de mão dupla, que exige tanto a estrutura adequada do Estado quanto a decisão voluntária do detento em reconstruir sua trajetória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada por esta pesquisa permitiu compreender que o sistema penal brasileiro habita um território de profundas contradições. Embora sua arquitetura seja sustentada por pilares constitucionais nobres como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a humanização das sanções, existe um abismo visível entre o que o legislador inscreveu no papel e o que o cotidiano prisional revela na prática.

Historicamente, a concepção da pena evoluiu para além do simples castigo. O Brasil abraçou o modelo misto ou unificador, exigindo que a sanção cumpra, simultaneamente, as funções de reprovação do crime, prevenção de novos delitos e, primordialmente, a reintegração do condenado. Nesse cenário, a Lei de Execução Penal (LEP) surge como o marco jurídico essencial. Ela desenha um sistema que deveria prover saúde, educação e assistência material; garantias que não são favores estatais, mas requisitos indispensáveis para que a ressocialização deixe de ser um conceito abstrato e se torne uma realidade legítima.

Contudo, a realidade é um espelho árido. A precariedade das estruturas, o déficit de profissionais qualificados e o sufocamento causado pela superlotação evidenciam uma falha sistemática do Estado em cumprir seus próprios deveres jurídicos. É nesse contexto de crise que a progressão de regime se destaca como um sopro de humanidade: ao permitir que o apenado avance gradualmente para regimes menos rigorosos, o sistema cria um ambiente de motivação e adequação da pena às condições pessoais do indivíduo. Todavia, até mesmo esse direito é frequentemente cerceado pela escassez de vagas e pela lentidão das engrenagens burocráticas.

Ao questionarmos se a ressocialização é, de fato, possível, a conclusão a que chegamos é de que ela não é uma utopia, embora não seja universalmente alcançada. Sua efetividade repousa sobre um tripé

fundamental: a existência de condições institucionais dignas, a implementação de políticas públicas sérias e a autodeterminação do apenado em reconstruir sua história.

Experiências como as das APACs provam que há um caminho alternativo. Ao substituir o tratamento desumano pela disciplina com respeito e pelo trabalho com dignidade, o método APAC demonstra que a humanização reduz drasticamente a reincidência. Este trabalho reafirma, portanto, que a pena não pode ser um fim em si mesma. Para ser legítima, ela deve ser um meio de transformar o condenado em um sujeito de direitos, capaz de retornar ao convívio social e contribuir positivamente. Afinal, a ressocialização que buscamos nada mais é do que o reflexo da sociedade que desejamos construir: uma que pune com justiça, mas que restaura com humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Zaffaroni e a dogmática penal. Consultor Jurídico, São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-31/zaffaroni-e-a-dogmatica-penal/>.

CAMARGOS, Monise Rosa de; BENEVIDES, Raynna Pereira; FELIX, Danielle Rodrigues. A ressocialização do apenado diante do princípio da humanização das penas. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Facmais (FACMAIS), Ituiutaba - Minas Gerais, 2025.

Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/1127>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS EM MEIO AMBIENTE VIRTUAL. APAC Masculina de Ituiutaba/MG. Ituiutaba: CIEMA Virtual, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ciemavirtual.com.br/apac-masculina-de-ituiutaba-m>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - Vol.1. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.416. ISBN 9788553625765. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625765/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Pena Justa: STF e CNJ lançam plano nacional para enfrentar crise do sistema prisional brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2024. Disponível em:

<<https://ibccrim.org.br/pena-justa-stf-e-cnj-lancam-plano-nacional-para-enfrentar-cri-se-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.309. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: RT, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. *Senappen destaca avanços na superação do analfabetismo nas penitenciárias brasileiras*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destaca-avancos-na-superacao-do-analfabetismo-nas-penitenciarias-brasileiras-1>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 347 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.